

V. 3 • N. 1 • 2026

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.3 • N.2 • MARÇO • 2026 • P. 1-209 • ISSN 2966-3210

# LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

**EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:**

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO  
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA  
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

[www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org)

## LexLab Revista Eletrônica de Direito

### Linha editorial

A LexLab –Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. dota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: *i*) análise crítica ao objeto de pesquisa e *ii*) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

**1 Direito e Tecnologia:** questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

**2 Direito e Sociedade:** justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

**3 Direito e Globalização:** direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

### Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Centro Universitário de Minas Gerais (UniMG), Patos de Minas, MG - Brasil

### Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

**Responsável Técnico**

Thiago Eustáquio Gomes

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

**Circulação**

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.  
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab Revista Eletrônica de Direito - v. 3, n. 1 (março 2026). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).

1. Direito com perspectiva de gênero 2. dignidade da pessoa humana 3. Interseccionalidade 4. Teorias feministas 5. Pensamento Decolonial 6. Políticas Públicas e Direitos Humanos. Título.

## SUMÁRIO

**APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva..... 8**

Ravana Medeiros Costa Soares Basilio

**A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO E OS IMPACTOS NA FALTA DE RECONHECIMENTO EFETIVO DO CUIDADO COMO TRABALHO: um olhar crítico à luz da literatura feminista..... 10**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Luana Miranda Ganio

**AS AUSÊNCIAS FALAM - GÊNERO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PRESENÇA DAS MULHERES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DO RIO GRANDE DO SUL.....27**

Carla Kunde Soares

Jéssica Maria de Lima Rocha

**QUEM JULGA A MULHER, A LEI OU O ESTEREÓTIPO? Fraseologismos e lawfare de gênero em decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) .....43**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Elizete Cardoso Assunção

**A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS (LEI Nº 15.069/2024) E O DEVER DE CORRESPONSABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA A SUPERAÇÃO DA ASSIMETRIA DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE NO BRASIL.....58**

Bianca Pinheiro da Silva

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÕES DE ALIMENTOS: A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS ....72**

Michelle Lucas Cardoso BALBINO

Mayara de Jesus Brasil;

Luciana Laudares Faria Alvarenga

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SEUS IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO À MULHER..... 95**

Aline Tondini Salvador

Rosemary Mendes Farias

Ravana Medeiros Costa Soares Basílio

**CONTEÚDO MÍNIMO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....116**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Micheli Andressa Alves

---

**A ADVOCACIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL.....135**

Tarita Nascimento Cajazeira

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DA MULHER EMPREGADA: UMA REVISÃO CRÍTICA ACERCA DA INTERSECCIONALIDADE NO CONCEITO DE TRABALHO DECENTE .....150**

Laura Vasconcelos Neves da Silva

**A DISCREPÂNCIA NO ACÚMULO DE BENS APÓS A MATERNIDADE: O IMPACTO DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA MULHER.....170**

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Úrsula Lobato Barreiros

Karla C. Furtado Martins

**A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO TEMA 1370 DO STF: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ COMO MÉTODO INTERPRETATIVO-DOG MÁTICO PARA A NEUTRALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS .....188**

Anilda Neves Conceição

## **APRESENTAÇÃO DOSSIÊ DA PÓS-GRADUAÇÃO EM GÊNERO E DIREITOS HUMANOS: Gênero, Interseccionalidade e Direitos Humanos: contribuições para uma ciência jurídica inclusiva**

*Ravana Medeiros Costa Soares Basilio<sup>1</sup>*

A persistência de graves violações de direitos humanos baseadas em gênero e sexualidade no Brasil revela um cenário alarmante que exige repostas urgentes, qualificadas e interdisciplinares. A desigualdade de gênero e a violência sexual e de identidade de gênero configuram uma emergência social, política e jurídica que não podem ser enfrentadas apenas com medidas repressivas, mas exige uma atuação formativa, ética e transformadora no campo da educação jurídica e da gestão pública.

O curso de **Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos** da Escola Brasileira de Direito das Mulheres em parceria com a Escola Superior de Advocacia do Piauí- ESAPI e Universidade Santo Agostinho – UniFSA, nasceu do compromisso com a construção de uma justiça social inclusiva, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, o curso de que o Direito, enquanto campo de produção de saber e prática social, não pode permanecer alheio às desigualdades estruturais que atravessam as relações de gênero, raça, classe e território.

Um dos pilares formativos do curso foi a incorporação do Protocolo de Julgamentos com Perspectiva de Gênero do CNJ como instrumento fundamental para a atuação profissional dos discentes, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática jurídica sensível às assimetrias sociais e comprometida com a efetivação da justiça substantiva.

Ao longo da formação, os estudantes foram instigados a produzir pesquisas acadêmicas que dialogassem criticamente com os desafios contemporâneos do Direito e da sociedade brasileira. Como resultado desse processo formativo, foram elaborados os artigos científicos que compõem o presente dossiê, fruto das reflexões desenvolvidas durante o curso.

As temáticas que orientaram os trabalhos partiram de diferentes blocos temáticos estruturantes, entre os quais se destacam: Direito com perspectiva de gênero, dignidade da pessoa humana, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, Interseccionalidade, Teorias feministas, Pensamento Decolonial, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

A escolha de tais entes temáticos reflete a compreensão de que a ciência jurídica precisa dialogar com saberes provenientes de outras áreas do conhecimento, tais como sociologia, antropologia, psicologia, história, ciência política e estudos decoloniais e interseccionais. Referida abordagem interdisciplinar permite ampliar a leitura da realidade social e fortalecer uma atuação jurídica orientada pela promoção da equidade e pela superação de desigualdades estruturais.

Nesse horizonte torna-se imperativo questionar e transformar os alicerces patriarcais, heteronormativos e excludentes que historicamente orientaram a doutrina, a jurisprudência e as práticas institucionais no campo jurídico brasileiro. A incorporação da perspectiva de gênero na produção científica e na atuação profissional representa, portanto, um passo fundamental para a construção de um sistema de justiça mais democrático e comprometido com os direitos humanos.

Assim, com o objetivo de contribuir para a construção de uma ciência jurídica mais humana e inclusiva e dar publicidade às pesquisas desenvolvidas no âmbito da Pós-graduação em Gênero e Direitos Humanos no ano de 2025, apresenta-se o presente dossiê.

---

<sup>1</sup> Advogada e Professora de Direito do IFPI. Mestre em Direito. IEs: IFPI e ESA-PI. **e-mail:** [basilioravana@gmail.com](mailto:basilioravana@gmail.com)  
**Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/5820537969334354>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

A publicação desta coletânea reafirma o compromisso das instituições envolvidas com a produção e difusão de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento de cultura jurídica pautada pela igualdade, pela justiça social e pelo respeito à diversidade.

**A ADVOCACIA COM PERSPECTIVA  
INTERSECCIONAL DE GÊNERO  
COMO FERRAMENTA DE GARANTIA  
DOS DIREITOS DAS MULHERES E  
SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES  
NO BRASIL**

\*\*\*

**ADVOCACY WITH AN  
INTERSECTIONAL GENDER  
PERSPECTIVE AS A TOOL FOR  
GUARANTEEING WOMEN'S RIGHTS  
AND OVERCOMING INEQUALITIES IN  
BRAZIL**

**TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA**

Advogada. Pós-graduanda em Gênero e Direitos Humanos pela Escola Brasileira de Direitos das Mulheres (EBDM), especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

**e-mail:** [assessoriacajazeira@gmail.com](mailto:assessoriacajazeira@gmail.com)

**Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/8759954571880705>

**ORCID:** [orcid.org/0009-0002-0410-3982](https://orcid.org/0009-0002-0410-3982)

**ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS  
CHEHAB**

Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Doutora e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR).

**e-mail:** [ivchehab@gmail.com](mailto:ivchehab@gmail.com)

**Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/7538653380771311>

**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-9106-270X>

Recebido em: 11/02/2026

Aprovado em: 17/03/2026

CAJAZEIRA, Tarita Nascimento; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. A Advocacia com Perspectiva Interseccional de Gênero como Ferramenta de Garantia dos Direitos das Mulheres e Superação das Desigualdades no Brasil. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 3, n. 1, p. 135-149, jan./mar. 2026.

**DOI: 10.63405/lexlab.v3n1.08**

**Resumo**

Este artigo analisa o papel da advocacia com perspectiva interseccional de gênero como instrumento de garantia dos direitos das mulheres e enfrentamento das desigualdades estruturais no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, parte-se do reconhecimento de que as mulheres vivenciam múltiplas formas de opressão e violência cotidianas, marcadas não apenas pelo gênero, mas também pela raça, classe, sexualidade e outras intersecções, o que demanda uma atuação jurídica sensível às especificidades dessas vivências. Nesses termos, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em revisão bibliográfica, análise documental, além de estudo de casos paradigmáticos na jurisprudência nacional, em especial a partir da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, concluiu-se que a advocacia com essa perspectiva atua como ferramenta transformadora, contribuindo para uma justiça mais inclusiva, democrática e comprometida com os direitos humanos das mulheres, em particular das que historicamente têm seus direitos invisibilizados.

**Palavras-chave:** Advocacia feminista; Interseccionalidade; Gênero; Direitos das mulheres; Acesso à justiça.

**Abstract:** This article analyzes the role of advocacy with an intersectional gender perspective as an instrument for guaranteeing women's rights and confronting structural inequalities within the Brazilian legal system. It recognizes that women experience multiple forms of oppression and violence, not only due to gender, but also race, class, sexuality, and other intersecting factors, demanding legal practice that is sensitive to these specific realities. The research adopts a qualitative approach and deductive method, based on bibliographic review, document analysis, and case studies of national jurisprudence, particularly regarding the application of the Gender Perspective Judging Protocol of the National Council of Justice. The conclusion is that advocacy grounded in an intersectional perspective is a transformative tool, contributing to a more inclusive, democratic, and human rights-based justice system, especially for women historically rendered invisible.

**Keywords:** Feminist advocacy; Intersectionality; Gender; Women's rights; Access to justice.

## 1 INTRODUÇÃO

As desigualdades de gênero são estruturais, históricas e persistem como uma das principais expressões da injustiça social no Brasil e no mundo. Elas não operam de forma isolada, mas se articulam com outros sistemas de opressão, como o racismo, o classismo, a lesbofobia, a transfobia e o capacitismo, conformando o que Kimberlé Crenshaw (1989) conceitua como interseccionalidade – uma categoria analítica essencial para compreender como múltiplas formas de discriminação se sobrepõem e afetam desproporcionalmente mulheres em situação de vulnerabilidade.

Assim, Crenshaw (1989) demonstrou que a neutralidade aparente das políticas públicas e da aplicação do direito muitas vezes desconsidera essas intersecções, o que resulta na invisibilização das experiências de grupos específicos, como mulheres negras, indígenas, trans, periféricas e com deficiência. No campo jurídico, em particular, essa cegueira estrutural tem implicações diretas no acesso à justiça, na produção de decisões judiciais e na atuação da advocacia, contribuindo para a reprodução das assimetrias de poder em vez da sua superação.

É nesse cenário que emerge a importância de uma advocacia com perspectiva interseccional de gênero. Não se trata apenas de aplicar leis, mas de atuar com consciência crítica dos marcadores sociais que moldam os conflitos jurídicos, rompendo com práticas jurídicas tradicionais que reforçam estigmas e marginalizações. Tal abordagem demanda o uso de ferramentas teórico-práticas comprometidas com os direitos humanos das mulheres, com o enfrentamento das violências e com a justiça social.

Em concordância, Angela Davis (2016) afirma que o feminismo deve ser antirracista, anticapitalista e internacionalista, o que implica reconhecer o papel da advocacia como uma prática também política, capaz de operar mudanças nas estruturas jurídicas a partir de atuações transformadoras. Do mesmo modo, Sueli Carneiro (2003) denuncia a falsa universalidade do sujeito de direito, que ignora as particularidades das mulheres negras e empurra-as para a periferia das políticas públicas e das garantias jurídicas.

Por sua vez, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que impõem obrigações estatais em matéria de igualdade de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará (1995). Esses instrumentos impõem não só obrigações ao Estado, mas também funcionam como marcos interpretativos para a atuação de todos os operadores do direito, inclusive da advocacia. Em âmbito interno, destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 254/2021, atualizado pela Resolução nº 492/2023), como um marco normativo fundamental para orientar a aplicação da justiça de forma sensível às desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a advocacia pode e deve ser compreendida como uma aliada estratégica na garantia de direitos e no enfrentamento das desigualdades, especialmente quando exercida com base nos princípios feministas de escuta ativa, valorização das experiências das mulheres e combate às violências simbólicas, institucionais e estruturais.

Este artigo tem como objetivo analisar a atuação da advocacia com perspectiva interseccional de gênero como instrumento para a efetivação dos direitos das mulheres e a diminuição das desigualdades de gênero, com ênfase na prática jurídica brasileira contemporânea. Para tal, parte-se da hipótese de que tal abordagem permite uma atuação jurídica mais comprometida com a justiça substantiva, ao reconhecer que a neutralidade formal do direito muitas vezes encobre práticas discriminatórias.

A metodologia a ser utilizada será qualitativa, com abordagem dedutiva, pautada em revisão bibliográfica, análise documental e exame de jurisprudência relevante, sobretudo aquela que aplica ou se omite quanto à aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Também serão abordadas experiências concretas de advocacia feminista no enfrentamento das desigualdades.

Ao final, defende-se que a reflexão proposta é necessária diante do cenário de retrocessos nos direitos das mulheres, da ascensão de discursos negacionistas e da resistência de setores do sistema de justiça à incorporação da perspectiva de gênero, urgindo-se consolidar uma advocacia crítica, interseccional e comprometida com a transformação das estruturas jurídicas, que seja capaz de enfrentar as múltiplas formas de opressão e garantir uma justiça verdadeiramente inclusiva no Brasil – e no mundo.

## **2 ADVOCACIA, GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE**

A compreensão da advocacia com perspectiva interseccional de gênero requer, antes de tudo, uma reflexão sobre a própria estrutura do Direito e sobre os modos de produção do conhecimento jurídico. O sistema normativo brasileiro, mesmo após a Constituição de 1988, ainda opera majoritariamente a partir de um paradigma androcentrista, racista e colonial, que tende a invisibilizar as múltiplas experiências das mulheres e a reproduzir desigualdades históricas.

Como aponta Carla Akotirene (2019), o conceito de interseccionalidade não se restringe a um marcador identitário, mas expressa uma ferramenta teórico-política de análise e transformação social. Ao reconhecer que as opressões de gênero, raça e classe são estruturais e interdependentes, a interseccionalidade desloca o debate jurídico do plano formal da igualdade para o campo material e relacional das desigualdades. Nesse contexto, o papel da advocacia torna-se central na efetivação de uma justiça que considere as condições reais das mulheres na sociedade brasileira.

O Direito, como construto social e político, não é neutro – ele reflete e, muitas vezes, reforça os valores de quem o produz. Conforme ensina Judith Butler (2003), as normas jurídicas são também normas de gênero: delimitam o que pode ser reconhecido como sujeito de direito e quais corpos são legitimados pelo sistema. Assim, é fundamental compreender a advocacia feminista interseccional como uma prática que desafia o universalismo excludente do sujeito jurídico, propondo uma reinterpretação do direito à luz das realidades plurais das mulheres.

Para bell hooks (2019) e Angela Davis (2018), o feminismo só é libertador quando enfrenta simultaneamente o racismo e o capitalismo, reconhecendo que as desigualdades não se distribuem de forma homogênea. A atuação profissional, especialmente na advocacia, precisa dialogar com essas dimensões políticas e históricas, pois o direito, ao ser aplicado sem sensibilidade de gênero e raça, pode reproduzir a violência que deveria combater.

A advocacia com perspectiva interseccional, portanto, não é um adendo à prática jurídica tradicional, mas um novo paradigma ético e epistemológico. Trata-se de reconhecer que a defesa de direitos requer uma postura crítica, empática e engajada, orientada pelos

princípios da dignidade humana, igualdade substancial e justiça social (arts. 1º, III, e 3º, I e IV, da CF/88), bem como pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1995).

Nesse sentido, o presente capítulo dedica-se a discutir os fundamentos históricos e estruturais que sustentam a desigualdade de gênero (item 2.1) e, em seguida, a aprofundar a interseccionalidade como lente analítica e metodológica indispensável à advocacia feminista (item 2.2), articulando teoria, legislação e prática.

A perspectiva interseccional de gênero no campo jurídico nasce da crítica elaborada por Kimberlé Crenshaw (1989), que identifica a insuficiência dos discursos jurídicos tradicionais e até mesmo de alguns feminismos hegemônicos em compreender as experiências complexas de mulheres submetidas simultaneamente a diferentes sistemas de opressão. Em seu estudo sobre o acesso à justiça por mulheres negras nos Estados Unidos, Crenshaw (1989) demonstra que “raça” e “gênero” não são categorias que se manifestam isoladamente; ao contrário, suas interações produzem formas específicas e agravadas de violência e exclusão. Essa constatação revela a inadequação de abordagens jurídicas universalizantes, que ignoram o modo como múltiplos marcadores sociais moldam a vivência concreta das desigualdades.

O pensamento de Crenshaw (1989) dialoga diretamente com intelectuais brasileiras como Sueli Carneiro (2003), que denuncia a persistência do racismo institucional e a construção histórica da mulher negra como “não sujeito”; Carla Akotirene (2018), que esclarece a interseccionalidade como metodologia comprometida com a realidade brasileira e com a denúncia do epistemicídio das mulheres negras; e Djamila Ribeiro (2019), que conceitua o “lugar de fala” como instrumento político e epistêmico para reposicionar os discursos no interior do Direito. Essas autoras convergem na crítica à figura do “sujeito universal” do sistema jurídico – homem, branco, héterossexual, cisgênero e de classe média – denunciando a invisibilidade que esse paradigma produz sobre as experiências das mulheres, sobretudo das mulheres negras, indígenas, periféricas, trans, rurais e com deficiência.

A crítica interseccional também revela o papel ativo do Direito na produção e reprodução de desigualdades. Angela Davis (1981) evidencia que a suposta neutralidade da norma jurídica é uma ficção que desconsidera os efeitos históricos do colonialismo, da escravidão e do patriarcado na legislação e nas práticas institucionais. Da mesma forma, Patricia Hill Collins (2016) identifica a existência de uma “matriz de dominação”, segundo a qual raça, classe, gênero e outros marcadores estruturam de forma interdependente todas as instituições sociais, incluindo o próprio sistema de justiça. Assim, no Brasil – país constituído por camadas profundas de racismo estrutural, desigualdade social, violência patriarcal e legado colonial – a aplicação de uma perspectiva interseccional no campo jurídico torna-se condição indispensável para que se concretize o acesso à justiça real, e não apenas formal.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 já estabelece bases importantes para essa leitura transformadora. Ao definir como objetivos da República (art. 3º, I a IV) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos, o texto constitucional aponta para um modelo de Estado comprometido com a eliminação das desigualdades históricas. O princípio da igualdade (art. 5º) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), quando interpretados em conjunto, reforçam que a igualdade jurídica não pode se restringir ao formalismo; ela deve operar de modo substantivo, levando em conta os contextos sociais distintos que afetam grupos de maneira desigual. O direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), por sua vez, deve ser compreendido como direito de acessar um sistema capaz de considerar as particularidades e vulnerabilidades das mulheres.

Essa obrigação é ampliada pelo conjunto de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A CEDAW (1979), ao afirmar que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade e dignidade humana, exige dos Estados medidas concretas para eliminar desigualdades que afetem mulheres de forma diferenciada. A Recomendação Geral nº 25 (2004) explicita que políticas jurídicas devem considerar as situações de mulheres submetidas a múltiplas formas de opressão, enquanto a Recomendação Geral nº 33 (2015) enfatiza que

barreiras no acesso à justiça não podem ser compreendidas sem incorporar o enfoque interseccional. De modo complementar, a Convenção de Belém do Pará (1995) estabelece o dever do Estado de prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, reconhecendo que essa violência é agravada por fatores como raça, classe e orientação sexual.

Dessa forma, a perspectiva interseccional revela-se não apenas como uma abordagem teórica, mas como ferramenta ética e metodológica essencial para a prática jurídica feminista contemporânea. Ela permite compreender como o Direito, ao invés de ser apenas um instrumento de proteção, pode operar como agente de reprodução de injustiças – e, por isso, exige que advogadas, defensoras, magistradas e todas as pessoas que atuam no sistema de justiça adotem uma atuação capaz de enfrentar e desestabilizar essas estruturas. Assim, ao integrar os aportes de Crenshaw, Carneiro, Akotirene, Ribeiro, Davis e Collins às diretrizes constitucionais e internacionais, torna-se possível vislumbrar um modelo jurídico comprometido com a dignidade e com a efetiva igualdade de todas as mulheres, reconhecendo a pluralidade de suas vivências e desafios.

A interseccionalidade, originalmente formulada por Kimberlé Crenshaw (1989) e aprofundada por Carla Akotirene (2019) no contexto brasileiro, ultrapassa o campo teórico para se afirmar como uma ferramenta metodológica e política fundamental para a compreensão das desigualdades estruturais que atravessam as mulheres. Akotirene (2019) define a interseccionalidade como uma “epistemologia do cotidiano”, produto das experiências das mulheres negras, que evidencia como a raça, o gênero, a classe, a sexualidade, o território e outras categorias se entrecruzam na produção da subalternização de determinados corpos e subjetividades. Nesse sentido, a interseccionalidade não apenas explica desigualdades: ela orienta práticas transformadoras, especialmente no campo jurídico.

No âmbito da advocacia, essa ferramenta metodológica permite a construção de estratégias jurídicas mais eficazes e sensíveis às realidades concretas das partes envolvidas, rompendo com o modelo tradicional de argumentação abstrata e descontextualizada que caracteriza o Direito produzido a partir de um sujeito padrão – branco, masculino e de classe média – como denunciam Sueli Carneiro (2003), Patricia Hill Collins (2016) e bell hooks (2019). Assim, a interseccionalidade possibilita identificar e denunciar, por exemplo, o uso de estereótipos de gênero e raça nas decisões judiciais, prática reconhecida por Angela Davis (1981) como mecanismo central na manutenção da desigualdade racial e de gênero nas instituições estatais.

Um exemplo recorrente da aplicação dessa lente na prática jurídica ocorre em processos de violência doméstica envolvendo mulheres negras. A jurisprudência e a literatura apontam que essas mulheres tendem a enfrentar maior dificuldade em acessar medidas protetivas, devido à intersecção entre racismo institucional, desigualdade de classe e estereótipos de gênero que associam mulheres negras à “força” ou “resistência” maior, invisibilizando sua vulnerabilidade. Assim, advogadas feministas que atuam com perspectiva interseccional costumam produzir provas detalhadas sobre o contexto estrutural da violência – como histórico de racismo, vulnerabilidade socioeconômica, ausência de proteção estatal e antecedentes de violência familiar – elementos que, quando apresentados de forma contextualizada, podem contribuir para decisões mais protetivas e céleres.

Outro exemplo diz respeito a mulheres negras e periféricas acusadas de pequenos furtos envolvendo itens de necessidade básica, casos nos quais a advocacia interseccional evidencia a relação direta entre pobreza estrutural, desigualdade racial e criminalização seletiva. A atuação jurídica nesse sentido pode resultar em substituição de medidas cautelares, absolvições por atipicidade material e aplicação dos princípios da dignidade humana e da intervenção mínima do Direito Penal, sempre com base em argumentos pautados na Constituição Federal, na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará.

Esses casos demonstram que a interseccionalidade, aplicada no âmbito jurídico, não atua apenas na disputa argumentativa: ela produz efeitos materiais concretos, ampliando o acesso à justiça, qualifica a produção de provas e altera decisões judiciais que, sem esse olhar, reproduziriam racismo, patriarcado e desigualdade de classe.

Além disso, a interseccionalidade também funciona como ferramenta crítica para identificar falhas institucionais frequentemente invisibilizadas – como a dificuldade de acesso à Defensoria Pública por mulheres negras e periféricas, a seletividade da morosidade processual e o uso desproporcional do poder disciplinar estatal. Como lembra Djamilia Ribeiro (2019), compreender quem fala e quem é silenciado é parte fundamental da luta por justiça.

Advogar com esse olhar, portanto, exige escuta ativa qualificada, linguagem não discriminatória, cuidado com a revitimização, atuação antirracista e compromisso ético com os direitos humanos, elementos centrais para transformar não apenas processos, mas trajetórias de vida.

A incorporação da perspectiva interseccional de gênero no Direito transforma tanto a interpretação quanto a aplicação das normas jurídicas, impactando diretamente a atuação da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da magistratura. Esse movimento exige formação continuada, sensibilidade e compromisso ético-político com a promoção da equidade, como reforçam bell hooks (2019) e Angela Davis (2018) ao defenderem que sem uma prática feminista antirracista não há possibilidade de justiça material.

No cenário brasileiro, instrumentos normativos como a Resolução CNJ nº 492/2023 – que atualiza diretrizes antes contidas na Resolução nº 254/2018 – e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero têm papel fundamental nesse processo. O Protocolo (2023, ) orienta expressamente que decisões judiciais considerem as “múltiplas discriminações enfrentadas pelas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade”, reafirmando o enfoque interseccional como exigência constitucional (arts. 1º, III; 3º, I a IV; 5º, I, CF/88) e internacional (CEDAW; Regras de Bangkok; Recomendações nº 25/2004 e nº 33/2015 da CEDAW).

A incorporação dessa lente ao sistema de justiça pode produzir impactos significativos e decisões mais céleres como em casos urgentes envolvendo mulheres negras em contexto de violência doméstica, rompendo a seletividade da proteção estatal; reconhecimento da maternidade solo, majoritariamente exercida por mulheres negras, como marcador relevante para decisões em Direito de Família e em políticas de assistência; redução de prisões preventivas de mulheres negras em situação de vulnerabilidade social, quando demonstrada seletividade punitiva; adoção de medidas de proteção mais amplas (assistência social, abrigo, proteção territorial) para mulheres indígenas ou ribeirinhas, considerando especificidades culturais e territoriais; enfrentamento de estereótipos judiciais, impedindo que juízes desconsiderem a palavra da vítima ou culpabilizem mulheres por sua condição econômica, social, moral ou sexual.

Esses efeitos repercutem não apenas nos processos, mas transformam o próprio sistema jurídico, alteram a cultura institucional e contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática – exatamente como defendem Patricia Hill Collins (2016), ao falar da ruptura da “matriz de dominação”, e Sueli Carneiro (2003), ao denunciar o racismo institucional brasileiro.

A advocacia feminista interseccional é, simultaneamente, uma prática jurídica e um ato político, como afirma bell hooks (2019), ao defender que o feminismo é um projeto de transformação coletiva. Essa advocacia confronta diretamente a naturalização das desigualdades de gênero, raça e classe que atravessam o sistema de justiça, desestabilizando estruturas androcêntricas e racializadas que historicamente moldaram o Direito.

Não se trata apenas de representar mulheres em processos judiciais, mas de reconstruir o próprio Direito, evidenciando como normas, instituições e discursos reproduzem desigualdades e invalidam experiências femininas – especialmente das mulheres negras, indígenas, periféricas, trans e com deficiência.

Uma advogada que acompanha uma mulher trans negra vítima de violência policial, por exemplo, não pode atuar apenas com base em tipificações penais. Ela deve apresentar ao processo: a violência estrutural que permeia a relação entre polícia e corpos racializados; o impacto da transfobia institucional; as condições socioeconômicas que dificultam o acesso da vítima a proteções estatais; os fundamentos internacionais que garantem direitos à identidade de gênero (CEDAW; Sistema ONU); e as provas que revelem o padrão histórico de violência estatal contra pessoas trans negras.

Essa atuação não só potencializa o acesso à justiça dessa mulher como provoca mudanças estruturais, uma vez que decisões judiciais fundamentadas em perspectiva interseccional produzem precedentes e orientam políticas públicas mais inclusivas.

Assim, a advocacia feminista interseccional opera como instrumento central na reconstrução do sistema jurídico brasileiro, garantindo que o Direito seja uma ferramenta de emancipação, e não de perpetuação da violência.

A prática jurídica tradicional, como demonstra Carol Smart (1989) em *The Ties that Bind*, opera sob o mito da neutralidade e da objetividade, ignorando que o Direito é um construtor de desigualdades quando desconsidera os marcadores sociais de diferença. Essa suposta neutralidade jurídica, criticada também por Judith Butler (2003) ao discutir os mecanismos de produção e regulação dos corpos, oculta relações de poder que afetam diretamente as mulheres – sobretudo as mulheres negras – nas análises de Angela Davis (1981) e Patricia Hill Collins (2016).

No campo do Direito Civil, especialmente no Direito de Família, tais estruturas se manifestam de forma evidente. A naturalização do papel de cuidadora atribuído às mulheres – denunciada por bell hooks (2019) e Carla Akotirene (2019) como parte do processo de opressão patriarcal e racial – produz decisões judiciais que responsabilizam exclusivamente as mulheres pelo trabalho doméstico e pelos cuidados com os filhos, invisibilizando esse labor como trabalho e como sobrecarga produzida pelo sistema de gênero.

Nessa perspectiva, a interpretação crítica de dispositivos como o art. 1.566 do Código Civil – que prevê deveres como mútua assistência, respeito e consideração – permite à advocacia feminista demonstrar, nos autos, como relações conjugais marcadas por desigualdade, violência psicológica, moral ou patrimonial rompem esses deveres, ainda que formalmente haja aparência de estabilidade familiar (Brasil, 2002). Essa leitura dialoga com a crítica trazida por Butler (2003), ao tratar da violência como elemento constitutivo das normas que regulam relações sociais e afetivas.

No plano processual, o Código de Processo Civil incorpora princípios que devem ser utilizados estrategicamente para evitar que o processo se torne mais um instrumento de violência institucional. Os princípios da cooperação (art. 6º), da boa-fé (art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (art. 8º) adquirem dimensão concreta quando articulados à lente interseccional, permitindo enfrentar práticas discriminatórias, discursos revitimizadores e desigualdades de tratamento (Brasil, 2002).

A atuação da advocacia feminista é fortemente amparada pela Resolução CNJ nº 492/2023 e pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que determinam a necessidade de decisões livres de estereótipos, além da análise do contexto social em que as violências e discriminações ocorrem (CNJ, 2023). Esse padrão interpretativo está alinhado às Recomendações Gerais nº 19, nº 25 e nº 33 do Comitê da CEDAW, que exigem dos Estados a incorporação do enfoque interseccional para garantir às mulheres acesso efetivo à justiça (CEDAW, 1992; 2004; 2015).

Assim, ao utilizar a legislação civil e processual combinada às normas internacionais e à crítica feminista, a advocacia feminista rompe com a aplicação formalista do Direito e produz uma atuação comprometida com a equidade substantiva, com a proteção integral das mulheres e com a transformação das estruturas que perpetuam desigualdades.

A atuação advocatícia com perspectiva interseccional de gênero parte da compreensão, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (1989) e aprofundada no Brasil por Carla Akotirene

(2019), de que as mulheres não constituem um grupo homogêneo. Suas experiências são moldadas por múltiplos sistemas de opressão que operam simultaneamente – racismo, patriarcado, classismo, lgbtfobia, capacitismo e desigualdades territoriais – constituindo o que Patricia Hill Collins (2016) chama de “matriz de dominação”.

Advogar com perspectiva interseccional significa reconhecer essas camadas de desigualdades e traduzi-las juridicamente, demonstrando como elas impactam direitos, acessos e oportunidades. Significa, ainda, enfrentar práticas do próprio sistema de justiça que reproduzem essas violências – como decisões que desacreditam mulheres negras, tratam mães solo com desprezo, invisibilizam mulheres indígenas, relativizam violências contra mulheres com deficiência ou impõem julgamentos morais sobre mulheres trans.

Todos esses elementos compõem aquilo que bell hooks (2019) descreve como a necessidade de práticas feministas que sejam antirracistas, transformadoras e voltadas à construção de vínculos coletivos de libertação.

Por isso, a advocacia feminista interseccional atua: denunciando decisões discriminatórias, inclusive com pedidos de reparação simbólica e material; estando presente no debate público, influenciando políticas públicas; produzindo petições e sustentações orais que contextualizam desigualdades; construindo provas que revelem a violência estrutural vivenciada pela cliente, conforme defendido por Angela Davis (1981), ao analisar as instituições racistas; questionando procedimentos que reproduzem estereótipos e violências institucionais; e orientando mulheres com linguagem não violenta e acessível, conforme recomendam as práticas de comunicação feminista crítica.

Essa prática se articula com a função social da advocacia, prevista no art. 133 da Constituição Federal e reforçada pelo art. 2º da Lei 8.906/1994, que reconhece a advocacia como indispensável à administração da justiça. Ao adotar uma postura ética, antidiscriminatória, humanizada e comprometida com a transformação social, a advocacia feminista interseccional concretiza tais mandatos constitucionais e contribui para a efetividade da justiça social.

A doutrina feminista crítica brasileira demonstra que o Direito pode e deve ser reinterpretado a partir das experiências das mulheres. Autoras como Sueli Carneiro, Djamila Ribeiro, Debora Diniz, Angela Davis, Judith Butler, Carla Akotirene, Patricia Hill Collins e bell hooks sustentam que a produção normativa e a aplicação judicial só podem ser consideradas justas quando incorporam um entendimento relacional e estruturado das desigualdades.

Essa perspectiva tem encontrado eco, ainda que tímido, na jurisprudência brasileira. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, através do Habeas Corpus Nº 920980 - SP (2024/0210655-2), que a amamentação e os cuidados maternos exercidos por mãe presa constituem trabalho para fins de remição de pena, com base na Lei de Execução Penal (LEP) (STJ, 2025). Segundo a decisão, não é necessário que o trabalho seja remunerado para ser computado para remição (art. 126, § 1º, II da LEP), o que representa um reconhecimento formal de cuidados maternos como trabalho (Brasil, 1984). Essa decisão revela sensibilidade ao papel social do cuidado, central nas críticas feministas à divisão sexual do trabalho.

O STJ reconheceu dano moral decorrente da revitimização de uma mulher em audiência, identificando o uso de estereótipos de gênero como forma de violência institucional – exatamente como denunciam Butler, hooks e Djamila Ribeiro ao discutirem os efeitos performativos e opressivos das normas sociais sobre as mulheres. Tais precedentes mostram que, quando o sistema de justiça incorpora o enfoque interseccional, ainda que parcialmente, produz decisões mais humanas, democráticas e alinhadas às obrigações assumidas pelo Brasil na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará.

### **3 A PRÁTICA DA ADVOCACIA COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA ANTIDISCRIMINATÓRIO**

A advocacia tem papel estratégico na construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático. Quando praticada sob uma perspectiva interseccional de gênero, como propõem Crenshaw, Akotirene, hooks, Butler e Collins, sua atuação ultrapassa a tutela individual e se converte em instrumento de transformação estrutural.

Essa advocacia denuncia desigualdades, desnormaliza violências, confronta estereótipos e tensiona o sistema a reconhecer que gênero, raça e classe não são elementos periféricos, mas constitutivos das relações jurídicas e das decisões judiciais. Ao atuar nesse sentido, a advocacia feminista interseccional cumpre sua função constitucional, potencializa o acesso à justiça, contribui para a democratização das instituições e se coloca como agente fundamental na construção de um sistema jurídico antidiscriminatório, comprometido com a dignidade humana e com os direitos das mulheres.

A responsabilidade ética e política da advocacia no Brasil encontra fundamento direto no art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a advocacia como função essencial à administração da justiça, conferindo-lhe papel estrutural na proteção de direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Esse comando é detalhado pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), ao afirmar, logo em seu art. 2º, que a advocacia deve ser exercida com liberdade, independência, sem subordinação a qualquer poder e sempre em defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social (Brasil, 1994). O Código de Ética e Disciplina da OAB reforça que a atuação profissional deve promover a dignidade da pessoa humana, combater discriminações e preservar a igualdade material entre as partes.

Contudo, como demonstra Carol Smart (1989), a ideia de neutralidade jurídica tradicionalmente defendida pelos sistemas legais é uma construção política, não um dado natural. O discurso da neutralidade funciona, segundo Smart (1989), como mecanismo de legitimação das estruturas de poder, pois desconsidera que o Direito foi historicamente produzido por e para grupos privilegiados. No mesmo sentido, Judith Butler (2003) evidencia que o Direito opera como tecnologia regulatória que molda corpos, identidades e relações sociais – e que sua suposta imparcialidade oculta seu caráter performativo, disciplinar e excludente.

Esse problema é particularmente visível quando consideram as desigualdades de gênero, raça e classe. Angela Davis (1981) demonstra que o sistema jurídico penal é estruturalmente seletivo e racializado, impactando de forma desproporcional mulheres negras e pobres. Patricia Hill Collins (2016), ao elaborar o conceito de “matriz de dominação”, revela como instituições – inclusive o Judiciário – reproduzem desigualdades, ao operar a partir de normas que ignoram os atravessamentos entre raça, gênero, sexualidade e classe. Carla Akotirene (2019) reforça que a interseccionalidade não é apenas uma categoria teórica, mas uma ferramenta metodológica e política que evidencia como essas múltiplas opressões atravessam a vida das mulheres no cotidiano e nas instituições.

Nesse contexto, a atuação da advocacia não pode se limitar ao formalismo jurídico ou ao discurso de neutralidade. A seletividade punitiva, a desigualdade no acesso à justiça, a deslegitimação da palavra das mulheres – especialmente das mulheres negras, indígenas, trans e periféricas – e o uso de estereótipos no processo judicial compõem aquilo que Djamilia Ribeiro (2018) identifica como o “lugar estrutural da opressão”. Ignorar esses marcadores, como demonstra bell hooks (2019), é reforçar o pacto histórico que sustenta a violência patriarcal e o racismo institucional.

Assim, exercer a advocacia a partir de uma perspectiva interseccional significa assumir uma responsabilidade ética que ultrapassa a técnica: trata-se de reconhecer que o Direito não opera no vazio, mas dentro de uma sociedade desigual. Implica compreender que os resultados dos processos não são neutros, mas condicionados por estruturas que distribuem poder e vulnerabilidade de forma desigual. A interseccionalidade, nesse sentido, é

instrumento jurídico de resistência e de afirmação de direitos, pois oferece uma metodologia capaz de revelar como essas desigualdades moldam a produção da prova, a valoração do testemunho, as estratégias processuais, as medidas protetivas, a fixação de alimentos, a interpretação da violência e os efeitos sociais das decisões.

Portanto, a responsabilidade ética e política da advocacia feminista interseccional consiste em romper com o conformismo jurídico, enfrentar as hierarquias que se reproduzem nos tribunais e reivindicar um Direito que cumpra seu compromisso constitucional com a dignidade humana, com a igualdade substantiva e com a justiça social. Trata-se de atuar não apenas *dentro* do processo, mas *contra* as estruturas que historicamente excluíram mulheres e grupos racializados do acesso real à justiça – transformando a prática jurídica em instrumento de libertação e não de opressão.

A prática da advocacia interseccional demanda o uso de estratégias que reconheçam os múltiplos marcadores de desigualdade (raça, classe, gênero, deficiência, orientação sexual, território, entre outros) que impactam a vida das mulheres e das populações vulnerabilizadas (Crenshaw, 1989; Akotirene, 2019; Collins, 2016; Davis, 1981; hooks, 2019). Essas estratégias envolvem:

a) A construção de teses jurídicas fundamentadas na realidade concreta das partes, com base em dados socioeconômicos, relatos de violência institucional e argumentos que demonstrem o impacto diferenciado das normas (Butler, 2003; Smart, 1989; Ribeiro, 2018; 2019);

b) O uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ) como instrumento de reforço argumentativo, inclusive na impugnação de decisões que desconsiderem desigualdades estruturais (Resolução CNJ nº 492/2023; CEDAW, Recomendação Geral nº 33/2015);

c) A sustentação oral e os memoriais com linguagem não estigmatizante, que denunciem o uso de estereótipos e que visibilizem a trajetória social das pessoas envolvidas (Hooks, 2019; Ribeiro, 2018; Butler, 2003);

d) A articulação com redes de apoio e movimentos sociais, reconhecendo o papel coletivo da advocacia como ponte entre as vozes silenciadas e o aparato jurídico estatal (Davis, 1981; Akotirene, 2019; Collins, 2016).

Conforme prevê o Código de Processo Civil (2015), especialmente em seus princípios estruturantes (arts. 6º a 10), o processo deve garantir cooperação, contraditório substancial e paridade de armas – todos os princípios que, se observados de forma substancial e à luz das interseccionalidades, favorecem uma atuação mais igualitária da parte hipossuficiente (CPC/2015; Constituição Federal, arts. 1º III, 3º I-IV e 5º).

A interseccionalidade também encontra eco no Direito Civil, notadamente nas relações familiares e patrimoniais, onde os estigmas de gênero e as desigualdades materiais se manifestam de forma acentuada. A leitura crítica do art. 1.511 ao 1.783 do Código Civil, que trata do Direito de Família, revela ainda a permanência de uma lógica que, embora formalmente igualitária, ignora os efeitos concretos da sobrecarga do trabalho de cuidados sobre as mulheres, especialmente as negras, periféricas e chefes de família (Brasil, 2002).

A atuação interseccional da advocacia nas causas familiares deve considerar: a desproporcionalidade na distribuição dos bens, quando as mulheres abrem mão de carreiras em função da maternidade ou dos cuidados não remunerados; a violência patrimonial, frequentemente naturalizada em separações e inventários; a necessidade de fundamentação em princípios constitucionais como igualdade de gênero (art. 5º, I) e a proteção à família (art. 226), interpretados à luz da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2002).

É nesse sentido que a jurisprudência nacional e internacional tem avançado no reconhecimento da divisão desigual do trabalho doméstico como fator determinante na fixação de alimentos compensatórios, partilhas de bens e guarda compartilhada com responsabilidade equitativa.

Um dos aspectos mais desafiadores da prática jurídica interseccional é o enfrentamento da subjetividade jurídica construída a partir de estereótipos e preconceitos. Isso se evidencia quando mulheres vítimas de violência são retratadas como “vingativas” ou “desequilibradas”, especialmente se forem negras, pobres ou com histórico de uso de substâncias (hooks, 2019; Davis, 1981; Ribeiro, 2018). Também se manifesta quando homens brancos de classe média são julgados com maior benevolência, sob o manto da “primariedade” ou da “carreira promissora” (Smart, 1989; Butler, 2003).

Nesse cenário, o papel da advocacia interseccional é desvelar tais mecanismos de reprodução de injustiças, construindo narrativas jurídicas potentes que resgatem a humanidade e a complexidade das partes envolvidas. Isso inclui a adoção de linguagem não discriminatória nas petições, sustentações e reuniões com clientes; o combate à revitimização nos processos judiciais (CEDAW, Recomendação Geral nº 33/2015); a construção de teses que considerem o impacto coletivo das decisões individuais, sobretudo em casos que envolvam comunidades vulnerabilizadas (Collins, 2016; Davis, 1981).

A atuação com perspectiva interseccional de gênero exige formação contínua. Os cursos de graduação em Direito, de forma geral, ainda negligenciam o ensino de direitos humanos, de teoria crítica e de gênero, razão pela qual muitas advogadas e advogados precisam buscar formação complementar. A valorização do conhecimento produzido por intelectuais negras, indígenas e periféricas é essencial para construir uma atuação verdadeiramente comprometida com a justiça social (Davis, 1981; Collins, 2016; Carneiro, 2003).

Além disso, a criação e o fortalecimento de redes de apoio e coletivos feministas jurídicos possibilitam o compartilhamento de experiências, estratégias e enfrentamento coletivo das barreiras institucionais, promovendo não apenas a transformação da prática profissional, mas também o fortalecimento subjetivo das mulheres na advocacia (hooks, 2019; Ribeiro, 2018; Akotirene, 2019).

#### **4 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA**

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 254/2018 e atualizado pela Resolução CNJ nº 254/2021 e, mais recentemente, pela Resolução CNJ nº 492/2023, representa um marco normativo e político na luta pela superação das desigualdades estruturais no sistema de justiça brasileiro. Trata-se de um documento normativo e pedagógico que orienta magistradas(os), servidoras(es), membros do Ministério Público, defensoras(es) e advogadas(os) a aplicarem o direito de forma não discriminatória, considerando os marcadores sociais de diferença que impactam os sujeitos do processo.

O Protocolo está ancorado em uma base jurídica sólida e multifacetada, que compreende a Constituição Federal (Brasil, 1988), especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (arts. 3º, I e IV, e 5º, I), da não discriminação e da proteção à mulher contra a violência; o Código de Processo Civil, que consagra a busca pela solução justa e efetiva dos litígios (art. 6º), a valorização da oralidade, da cooperação entre os sujeitos processuais, da boa-fé e da efetividade da tutela jurisdicional (Brasil, 2015); os tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a adoção do Protocolo visa a cumprir as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional e garantir a efetividade dos direitos fundamentais no plano interno.

O Protocolo é composto por diretrizes e práticas recomendadas que orientam a atuação judicial e institucional na superação das desigualdades de gênero. Entre os seus elementos estruturantes, pode-se destacar: a compreensão das desigualdades estruturais como fenômenos históricos, culturais e institucionais, e não como situações isoladas ou excepcionais; o reconhecimento do impacto dos estereótipos de gênero no processo judicial, especialmente na valoração da prova, na credibilidade da vítima, na aplicação de medidas protetivas ou de penalidades; a centralidade da escuta qualificada e empática das mulheres e pessoas vulnerabilizadas, respeitando seus modos de ser, falar e experienciar as violências; a exigência de fundamentação explícita e não discriminatória nas decisões judiciais, com enfrentamento dos estigmas, preconceitos e desigualdades reais (CNJ, 2023).

Entende-se que esses elementos reforçam a necessidade de se interpretar e aplicar o direito à luz das desigualdades materiais, promovendo decisões justas, inclusivas e respeitosas aos direitos humanos.

Embora o Protocolo tenha sido originalmente concebido para orientar a atuação do Poder Judiciário, sua aplicação pela advocacia feminista e interseccional tem sido fundamental na promoção de um sistema de justiça mais acessível e menos revitimizador. Entre as estratégias práticas de utilização do Protocolo pela advocacia, estão, a fundamentação de petições, recursos e sustentações orais com base no Protocolo e nas normas de direitos humanos, especialmente nos casos de violência de gênero, guarda, alimentos, saúde, família e trabalho; a impugnação de decisões judiciais estereotipadas ou discriminatórias, com base na ausência de perspectiva de gênero ou no desrespeito à escuta da vítima; a produção de prova documental e testemunhal que evidencie a vivência interseccional das partes, como relatórios psicossociais, laudos multidisciplinares, indicadores de vulnerabilidade e desigualdade; a capacitação de equipes de apoio e escritórios de advocacia para o uso do Protocolo como ferramenta cotidiana, tornando-o parte da cultura institucional da advocacia (CNJ, 2023).

Tal qual já dissertado, defende-se que essa prática fortalece a atuação profissional ética, crítica e alinhada ao compromisso constitucional com a igualdade, à luz do art. 133 da Constituição Federal, que reconhece a advocacia como “indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1988, online).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução CNJ nº 492/2023, representa um marco ético e político no sistema de justiça brasileiro. Ele impõe à magistratura e aos demais operadores do direito o dever de julgar com sensibilidade social, reconhecendo que a igualdade formal, quando descolada da realidade das desigualdades estruturais, não é capaz de assegurar a justiça substantiva.

Ao articular a interseccionalidade, como propõe Carla Akotirene (2019), à prática forense, o Protocolo desloca o eixo da neutralidade e da universalidade para o da responsabilidade judicial diante das diferenças. Isso significa compreender que a aplicação da lei deve considerar não apenas o texto normativo, mas também as condições sociais, históricas e simbólicas das partes envolvidas.

Em termos concretos, o Protocolo tem contribuído para a revisão de práticas discriminatórias e para a reformulação de decisões judiciais que desconsideravam a condição de gênero, raça, classe ou maternidade das mulheres. Casos envolvendo violência doméstica, guarda, alimentos, trabalho reprodutivo, assédio moral e sexual têm recebido novos enquadramentos jurídicos, mais sensíveis e coerentes com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil – como a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1995).

Essas normativas impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas positivas para combater a discriminação e garantir a proteção integral das mulheres, não apenas no âmbito penal, mas também nos campos civil, trabalhista e administrativo. A advocacia com perspectiva interseccional, ao se apropriar desses instrumentos, amplia a dimensão dos direitos humanos das mulheres e fortalece a incidência de uma justiça feminista no país.

Sob a ótica da prática jurídica cotidiana, o impacto transformador do Protocolo e da advocacia interseccional se manifesta em três dimensões principais:

1. Epistemológica: desafia o modelo jurídico clássico, fundado na racionalidade androcêntrica e positivista, propondo novas epistemologias do direito ancoradas em saberes feministas, negros, decoloniais e comunitários;

2. Institucional: influencia o comportamento de magistradas, magistrados, advogadas, defensoras e promotoras na interpretação da lei, promovendo decisões mais empáticas e justas;

3. Simbólica: afirma o reconhecimento das mulheres como sujeitas de direitos, capazes de nomear suas próprias dores e reivindicar o lugar de fala no processo judicial, conforme propõe Djamila Ribeiro (2019).

A aplicação consistente do Protocolo e a difusão da advocacia com perspectiva interseccional podem, portanto, reconfigurar o campo jurídico brasileiro, abrindo espaço para uma cultura institucional mais democrática e representativa, que rompa com o epistemicídio de saberes femininos e populares denunciado por Angela Davis e bell hooks.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida neste artigo conduz a uma constatação central: a efetivação dos direitos das mulheres e a redução das assimetrias de gênero dependem da transformação profunda do modo de pensar, interpretar e aplicar o Direito. Essa transformação não ocorrerá apenas pela reforma das normas, mas, sobretudo, pela mudança das práticas e dos sujeitos que as operam.

A advocacia com perspectiva interseccional de gênero é, nesse sentido, um instrumento de resistência e reconstrução da justiça. Inspirada pelos feminismos negros, decoloniais e plurais, ela propõe uma ética da escuta, da empatia e da responsabilidade. Essa advocacia rompe com o modelo hierárquico e distante da prática jurídica tradicional e se aproxima das realidades concretas das mulheres, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade social.

Com base nas discussões teóricas de Akotirene, Butler, Hooks, Davis, Ribeiro e nas diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, é possível delinear algumas propostas práticas para a consolidação de uma atuação jurídica emancipatória:

1. Formação e capacitação continuada de profissionais do Direito com enfoque em gênero, raça e direitos humanos, como requisito ético-profissional;

2. Inclusão obrigatória da disciplina "Direito e Gênero" nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, com abordagem crítica e interseccional;

3. Incorporação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como parâmetro interpretativo nos tribunais, escritórios de advocacia, Defensorias e Ministérios Públicos;

4. Criação de núcleos de advocacia feminista interseccional nas seccionais da OAB e nas defensorias públicas, voltados à promoção do acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade;

5. Promoção de linguagem jurídica não discriminatória e acessível, em conformidade com as orientações do CNJ e com os princípios da comunicação não violenta;

6. Litigância estratégica e controle de convencionalidade, com uso sistemático da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará como fundamentos de decisões e petições;

7. Fomento à produção e difusão de dados desagregados por gênero, raça e território, a fim de subsidiar políticas públicas e decisões judiciais com base em evidências reais.

A consolidação dessa prática jurídica emancipatória depende, portanto, do compromisso político da advocacia em compreender-se como uma agente transformadora da sociedade, e não apenas como prestadora de serviços jurídicos. Como afirmam bell hooks

e Angela Davis, a luta feminista é uma luta coletiva pela libertação, e, nesse contexto, a advocacia é um campo privilegiado de insurgência e resistência.

Assim, conclui-se que a advocacia interseccional é mais do que uma técnica: é um ato político de reconstrução da justiça, que reivindica um Direito fundado não na neutralidade, mas na dignidade da pessoa humana, com destaque para as mulheres. É pela escuta, pela presença e pela ação que a advogada feminista se torna ponte entre o Direito e a vida, contribuindo para uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e justa no Brasil – e no mundo.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 12 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei .906, de 4 de julho de 1994**. Institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm) Acesso em 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 12 dez. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 12 dez. 2025

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e dispõe sobre sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 12 dez. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Resolução nº 492/2023 e material de apoio técnico**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 12 dez. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

HOOKS, bell. **O Feminismo é para Todo Mundo: Políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvi Libanio. 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 19: Violência contra a mulher**. Genebra, 1992. Disponível em:

[https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_19\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres\\_0.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres_0.pdf). Acesso em 12 dez. 2025

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 25: Medidas especiais temporárias**. Genebra, 2004.

Disponível em:

[https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_25\\_medidas\\_especiais\\_temporarias.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_25_medidas_especiais_temporarias.pdf). Acesso em 12 dez. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33: Acesso das mulheres à justiça**. Genebra, 2015.

Disponível em:

[https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec\\_geral\\_33\\_acesso\\_d\\_as\\_mulheres\\_a\\_justica.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_d_as_mulheres_a_justica.pdf). Acesso em 12 dez. 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** - Convenção de Belém do Pará. Belém, 9 de junho de 1994. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

ONU MULHERES. **Guia Prático de Integração da Perspectiva de Gênero no Sistema de Justiça**. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

STJ. Supremo Tribunal e Justiça. Cuidados com recém-nascido no presídio podem ser considerados para remição de pena da mãe. **STJ**, Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21082025-Cuidados-com-recem-nascido-no-presidio-podem-ser-considerados-para-remicao-de-pena-da-mae.aspx>. Acesso em 12 dez. 2025.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. Londres: Routledge, 1989.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, acesse o endereço eletrônico [www.revistalexlab.org](http://www.revistalexlab.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.